

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pregão n. 002/2021
PAD 0061/2021

RH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária, de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – C.N.P.J., sob o n. 24.806.247/0001-68, com sede na Estrada Velha de Água Fria, n. 571, loja C, Tamarineira, Recife, Estado de Pernambuco (CEP: 52.110-125), nos autos do Processo licitatório tombado sob o número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 10.520/2002 e no disposto na lei n. 8.666/93, REQUERER o regular recebimento e processamento do Recurso Administrativo com Efeito Suspensivo ora proposto, com a análise das razões de fato e de direito aduzidas, para fins de reconsiderar a decisão através da qual foi vencedora a empresa DAYANY PINTO DE MESQUITA, proferida em 26.05.2021 nos autos do Pregão n. 002/2021, e, caso a decisão vergastada seja mantida, REQUER seja o presente pleito encaminhado à Autoridade Superior, para fins de análise e julgamento.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 31 de maio de 2021

RH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO

Pregão n. 002/2021
PAD 061/2021

RH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária, de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – C.N.P.J., sob o n. 24.806.247/0001-68, com sede na Estrada Velha de Água Fria, n. 571, loja C, Tamarineira, Recife, Estado de Pernambuco (CEP: 52.110-125), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO em face da decisão através da qual a empresa DAYANY PINTO DE MESQUITA sagrou-se vencedora do certame em tela, conforme decisão proferida em 26.05.2021, o que faz pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

Da Preliminar –Atribuição de efeito suspensivo

Requer a Recorrente seja aplicado o cabível efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o andamento do Pregão n. 006/2021 até a decisão final deste recurso, a ser proferida pela autoridade competente, de modo a evitar nulidades e prejuízos maiores à própria licitante.

1. DOS FATOS

Trata-se do PAD 061/2021, Pregão Eletrônico de n. 002/2021, promovido por esse Conselho Regional, destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados de limpeza, com a contratação de dois postos de auxiliar de serviços gerais para atender as demandas do Conselho.

Em síntese, a Recorrida apresentou a melhor proposta de preço, todavia, não se desincumbiu de ônus de cumprir a íntegra dos requisitos editalícios de habilitação.

Da análise do material apresentado pela Recorrida, constata-se a juntada de atestado de capacidade técnica imprestável à comprovação do quanto consta do edital, trazendo informações totalmente contraditórias.

A Recorrida, por último, deixou de apresentar, ainda, a planilha de custo, com o detalhamento de sua proposta, a fim de se aferir a exequibilidade do valor ofertado.

Daí o presente recurso.

2

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE HABILITAÇÃO

A Recorrida deixou de apresentar os seguintes documentos:

- a) inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta no 1.571, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1o de maio de 1943.

Assim, a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe, não sendo possível admitir a contratação de empresa que não forneceu a íntegra dos documentos previstos no edital.

3

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IMPRESTÁVEL

Da análise do atestado de capacidade técnica acostado aos autos pela Recorrida, constatam-se flagrantes contradições quanto ao prazo de execução, ensejando flagrante descumprimento da previsão editalícia.

Prevê o edital ser necessário comprovar a seguinte experiência:

- 8.7.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
 - 8.7.1.1. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
 - 8.7.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- 8.7.2. Comprovação de que tenha executado serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

Ocorre que, da análise do único atestado fornecido, percebe-se que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital, tanto no que se refere ao período de experiência, quanto no que pertine a atividade similar.

Não consta do referido atestado a função de auxiliar de serviços gerais, de maneira que a

Recorrida não cumpriu a previsão do item 8.7.1, que exige aptidão para a prestação de serviços em características e quantidades compatíveis.

Por sua vez, há exigência de comprovação de experiência mínima de três anos.

Contudo, da análise do confuso atestado apresentado, constata-se referência na tabela a execução em 12 (doze) meses, enquanto no caput consta referência a 48 (quarenta e oito) meses e menção a período inferior, entre 2017 e 2020.

O atestado em questão é, portanto, imprestável para comprovar o quanto exigido no edital, tratando-se de mais uma justificativa a ensejar a desclassificação da Recorrida.

3

PROPOSTA DESACOMPANHADA DE PLANILHAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A Recorrida deixou de apresentar os seguintes itens, conforme previsão contida na cláusula 10.2:

- a) Planilha de custos e formação de preços de cada tipo de profissional;
- b) Planilha de insumos (com o custo de uniformes);
- c) Memória de cálculo (referente ao cálculo das planilhas de custo de mão de obra).

Inclusive, consta do anexo II do Edital modelo que deveria ser seguido pela Recorrida, que assumiu o risco da desclassificação ora requerida.

2. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER preliminarmente a atribuição do cabível efeito suspensivo ao presente Recurso até o julgamento final deste, e, no mérito, o seu PROVIMENTO, de forma a promover a desclassificação da empresa Recorrida do Pregão de n. 002/2021, seguindo-se as formalidades legais inerentes ao procedimento, com a análise da habilitação da empresa subsequente e posterior homologação e adjudicação do objeto.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Recife, 31 de maio de 2021

RH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 02/2021

AKILIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA, sociedade empresária de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.152.249/0001-55, com sede à Rua Abelardo, nº 45, Graças, CEP 52.050-310, Recife, vem, por intermédio de sua representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa DAYANY PINTO DE MESQUITA classificada/habilitada no Pregão Eletrônico nº 02/2021 DO CRMV-PE, pelas razões de fato e de direito trazidas a seguir:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-PE publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços/locação de mão de obra, com dedicação exclusiva de mão de obra, na área específica de Auxiliar de Serviços Gerais para atender as necessidades do CRMV-PE, em sua SEDE; conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a empresa DAYANY PINTO DE MESQUITA restou classificada em primeiro lugar, sendo declarada arrematante do certame. Após a análise de sua planilha e documentação de habilitação, a referida empresa foi declarada habilitada e vencedora do presente pregão.

No entanto, analisando os documentos apresentados pela empresa ora recorrida, verificou-se que o Nobre Pregoeiro, data maxima venia, incorreu em grave equívoco. É que, como será a seguir demonstrado, é impossível a declaração da empresa ora recorrida como vencedora do certame, uma vez que os documentos e planilha de custo apresentados vão de encontro às cristalinas disposições contidas no edital e seus respectivos anexos, especificamente no que tange à, ausência de documentações e inexecuibilidade da proposta, o que deveria ter ensejado a imediata inabilitação/desclassificação da referida empresa do presente procedimento licitatório. Senão vejamos:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS VÍCIOS CONTIDOS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS; DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, cabe trazer à tona as irregularidades contidas na proposta comercial da Recorrida. É que, conforme se pode auferir da sua Planilha de Composição de Custos, a DAYANY PINTO DE MESQUITA cotou, no modulo 3 – Provisão para rescisão.

a) MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PREVIO INDENIZADO – LETRA “C” o percentual de 0,44% e na memória de cálculo o valor de R\$ 0,04 quando o correto seria R\$ 4,94.

b) MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PREVIO TRABALHADO – LETRA “F” o percentual de 3,58% e na memória de cálculo o valor de R\$ 0,78 quando o correto seria R\$ 40,17.

TOTALIZANDO O VALOR DO MODULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO R\$ 41,39 E O VALOR CORRETO SERIA R\$ 85,63.

No entanto, tal valor se encontra claramente equivocado, sendo inferior ao custo real dessa verba, desrespeitando não só a legislação vigente, como tornando a proposta ofertada inexecuível.

2.2. Inexecuibilidade na cotação dos uniformes e EPis.

10.1.4.1. A CONTRATADA deverá fornecer 2 (dois) conjuntos completos de uniforme, feminino e/ou masculino, no momento da contratação do funcionário. Semestralmente deverá ser fornecido para cada funcionário (a), 01(um) conjunto completo de uniformes como reposição ou a qualquer época, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação escrita da CONTRATANTE, quando as condições mínimas de apresentação não estiverem sendo atendidas. O conjunto de uniforme deverá ser fornecido da forma descrita abaixo, sujeitos à aprovação da CONTRATANTE:

A empresa DAYANY PINTO DE MESQUITA cotou para os custos de uniformes, botas, meias e crachás o valor para cada item de R\$ 0,10 (dez centavos) ou seja, valor irrisório.

Assim, resta claro que a empresa declarada vencedora cotou itens na planilha de custos da sua proposta comercial com valor bem menor do que a realidade, o que põe em xeque a exequibilidade da sua proposta, tendo em vista que terá que pagar aos seus funcionários um valor maior do que o que receberá da Administração pelos serviços prestados.

Nesta toada, deveria a empresa ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexecutável é definida pelo ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...]

aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens.

Freqüentemente, a proposta inexecutável é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexecutável', isto é, sem condições de ser executada.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexecutáveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Esse dispositivo deixa claro que a exequibilidade das propostas é avaliada a partir do orçamento elaborado pela Administração antes da abertura do certame. Esse orçamento, correspondente à pesquisa de mercado que culminou no valor estimado para contratação, serve como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares e para o julgamento das propostas pela Administração.

Diante de uma proposta com preços inexecutáveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

Art. 48 Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por outro lado, além de apresentar proposta inexecutável nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos

definidos no edital ou convite,

os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

É de se inferir que a DAYANY PINTO DE MESQUITA não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexecutável, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta recorrida desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da DAYANY PINTO DE MESQUITA, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, não restam dúvidas em relação à inexequibilidade da proposta da Recorrida, razão esta pela qual deve ser desclassificada do Pregão Eletrônico nº 02/2021.

2.3 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Ademais, com a análise dos documentos de habilitação da DAYANY PINTO DE MESQUITA, também são encontrados vícios na comprovação da sua HABILITAÇÃO ao certame, que deveriam ter ensejado a sua inabilitação.

A Empresa vencedora deixou de enviar em sua habilitação:

8.4.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

8.5.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.11. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ou seja, a arrematante não apresentou todas as documentações exigidas pelo instrumento convocatório, o que deveria ter ensejado sua imediata inabilitação do presente certame.

Por isso, a empresa deve ser imediatamente declarada inabilitada do Pregão Eletrônico nº 02/2021, para que seja dado regular prosseguimento ao certame sem mais irregularidades.

2.4 DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a empresa DAYANY PINTO DE MESQUITA habilitada/classificada no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, especialmente no que tange a comprovação de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista e proposta comercial no presente procedimento licitatório.

Repise-se e ressalte-se que, a não apresentação da documentação correta a título de habilitação, apenas comprova que a DAYANY PINTO DE MESQUITA não possui as condições mínimas para ser

habilitada ao certame, o que gera inúmeros riscos à Administração caso seja efetivamente contratada. Além disso, apresentou proposta manifestamente inexequível, o que põe em xeque o adimplemento de todas as suas obrigações contratuais.

Com efeito, resta aqui provado que a Recorrida desobedeceu, de forma cristalina, as determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, tendo em vista que a arrematante desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além do previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a A

julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Portanto, mediante ao evidente descumprimento ao instrumento convocatório cometido pela DAYANY PINTO DE MESQUITA, resta claro que a mesma deve ser declarada inabilitada/desclassificada do presente certame, para que seja dado o regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, inabilitando e desclassificando a empresa DAYANY PINTO DE MESQUITA do Pregão Eletrônico nº 02/2021, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, dando regular prosseguimento ao presente pregão sem a participação da recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 31 de maio de 2021.

Elizabeth Taylor M. da Silva
Diretora